



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.000602/2004-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.617 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1997

**RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. SÚMULA**

De acordo com a Súmula CARF nº 91, o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. O pedido de restituição formulado em data posterior a 9 de junho de 2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

**LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.**

De acordo com o Parecer Normativo COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 146 a 166) interposto pelo Contribuinte, em 26 de maio de 2009, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 05-25.390 (fls. 134 a 138), de 9 de abril de 2009, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) – DRJ/CPS – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 92 a 112) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 1, protocolado em 26/02/2004, no valor de R\$ 163.336,53, correspondente a recolhimentos feitos a título de Programa de Integração Social —PIS, relativos aos períodos de apuração de março/1996 a dezembro/1997, conforme planilha de cálculo às fls. 9/10.

Ao direito creditório postulado a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos de compensação.

A DRF em Guarulhos emitiu o Despacho Decisório de fls. 39/43, indeferindo o pedido de restituição, não reconhecendo o direito creditório da contribuinte e não homologando a compensação efetuada, sob a fundamentação de que ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 13/01/2009 (fl. 45), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/02/2009 (fls. 47/57), na qual alega:

- a autoridade indeferiu o pleito, limitando-se a discorrer sobre a decadência do direito com base nas isoladas disposições do Ato Declaratório SRF n.º 96, 1999;
- o PIS foi instituído por lei especial (Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970) e nunca esteve adstrito às disposições gerais contidas no Código Tributário Nacional, sobretudo em relação aos prazos decadenciais previstos nos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;
- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;
- corolário das assertivas do prazo decadencial de dez anos são as disposições contidas nos arts. 3º e 10 do Decreto-Lei no 2.052, de 3 de agosto de 1983. É inadmissível que a autoridade administrativa queira ignorar o princípio da isonomia;

- o Ato Declaratório n.º 96, de 1999, não tem força de lei e foi editado ao arrepio da jurisprudência das Cortes Superiores;
- com o banimento da ordem jurídica nacional dos Decretos-Leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, restabeleceram-se as regras estatuídas pela Lei Complementar n.º 7, de 1970, notadamente o disposto no art. 6.º, *caput*, e parágrafo único, de onde decorre o direito de restituição dos valores pagos por antecipação a título de contribuição ao PIS;
- ao apreciar o pedido de liminar contido na ADIn no 1.417-0, o STF suspendeu a eficácia da parte final do art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, até decisão de mérito que julgou inconstitucional a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". Portanto, a *vacatio legis* que em princípio seria de noventa dias, contados da publicação da citada medida provisória, se estendeu até 23/03/2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn n.º 1.417. Sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS-Faturamento tornou-se inexigível;
- os débitos compensados estão com sua exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 151, inciso III, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 05-25.390 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1997

### **RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.**

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Solicitação Indeferida

Na análise dos autos verifica-se que o entendimento da autoridade administrativa, bem como da DRJ, é no sentido de que o prazo para solicitar a restituição ou compensar valores recolhidos a maior ou indevidamente é de 5 anos contados da extinção do crédito tributário. Assim ficou consignado na decisão:

No que tange ao prazo conferido ao sujeito passivo para que requeira a restituição de indébitos e proceda à declaração de compensação, em que pese os argumentos trazidos

pela contribuinte, diga-se que esta questão está uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista a edição do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de \_ novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados:

(...)

Este ato alinha-se à interpretação dada à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT no 1.538, de 1999, que, por sua vez, estriba-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que mesmo a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de repetição e de que tal prazo, para efeito de restituição de tributos, finda-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

(...)

Demais disso, a Lei Complementar Federal n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, dispõe, no seu art. 3.º, exatamente no sentido antes referido:

(...)

Conclui-se, portanto, tendo em vista a data de protocolo do Pedido de Restituição ser 26/02/2004, estar extinto o direito à restituição, pois os recolhimentos foram efetuados antes de 26/02/1999.

Não obstante, diga-se que igualmente não têm procedência os argumentos da interessada que se reportam aos Decretos-Leis n.º 2.445, de 1988, e n.º 2.449, de 1988, uma vez que o pedido de restituição é referente apenas aos períodos de apuração de março/1996 a dezembro/1997.

Na verdade, a fundamentação do presente pedido de restituição da interessada é apenas a suposta *vacatio legis*, que teria nascido da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 15 da MP n.º 1.212, de 1995, que previa a sua aplicação desde 1.º de outubro de 1995, e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como do art. 18 da Lei Federal n.º 9.715, de 1998. Entretanto, excerto da própria ementa do acórdão lavrado nos autos da ADIN n.º 1.417-0 é muito claro a esse respeito:

(...)

Em face do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação da interessada, ratificando, pois, o despacho decisório da DRF.

Em seu recurso o Contribuinte alega que o direito o assiste, tendo em vista a tese dos 5 + 5 anos para solicitar a restituição ou compensação e em seguida do direito de restituição, tratando da origem do direito creditório visto a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988. Assim cito trechos do recurso que bem ilustra o litígio:

**DESTA FORMA RESTA CONSTITUÍDO**, no período compreendido entre outubro de 1995 até fevereiro até 1999, o direito do contribuinte de recuperar a totalidade dos recolhimentos feitos a título de PIS, cujo aproveitamento dos mencionados créditos, pode ser feito mediante compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal.

**Conta-se, a partir da data da resolução do SENADO FEDERAL, o prazo prescricional de CINCO anos, para o contribuinte reivindicar seu direito, no caso em tela 08/06/2005. (inteligência do artigo 189 do Código Civil).**

Pelo exposto, percebe-se que tendo sido demonstrado que a Impetrante **recolheu indevidamente a Contribuição PIS**, em decorrência da não eficácia da medida provisória e suas reedições, nem tampouco a **Lei n.º 9.715/98**, no lapso mencionado, porquanto como já afirmado, teve seu artigo 18 declarado inconstitucional pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, assiste o direito ao Requerente de realizar a respectiva **restituição e conseqüente compensação com os valores a serem recolhidos nos período subseqüentes a título de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.**

Entendo assistir razão ao Contribuinte no que tange a decadência, visto que o Pedido de Restituição ocorreu em 26/02/2004, referente aos períodos de apuração de março/1996 a dezembro/1997.

Esse entendimento encontra fundamento em matéria já sumulada pelo CARF da seguinte forma:

**Súmula CARF n.º 91**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, de acordo com o Parecer Normativo COSIT RFB n.º 02, de 23 de agosto de 2016, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Com isso posto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen